



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo



**PARECER N° 075/2025 DA COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI N°: **29/ 2025**

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 1.882, DE 20 DE MARÇO DE 2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA AGRICULTURA FORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**I-RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 29, de 28 de agosto de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

A proposição legislativa visa alterar a Lei Municipal nº 1.882/2018, que estabelece o "Programa Agricultura Forte". As modificações propostas abrangem: I-A ampliação do limite de horas/máquina para serviços em propriedades rurais (art. 3º); II-A criação de uma exceção de dois anos para a apresentação de documentação fiscal por parte de produtores em situações específicas (art. 11); III-A atualização de parâmetros técnicos de consumo de combustível dos equipamentos utilizados no programa, conforme detalhado no Anexo Único.

Cabe a esta comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em sua totalidade.

**II. PARECER DO RELATOR**

Após análise integral da proposição, incluindo seu anexo, manifesto-me pela sua total conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A matéria tratada — política de desenvolvimento agrícola e apoio ao produtor rural — insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da Constituição da República. A iniciativa do projeto, de autoria do Chefe do Poder Executivo, é



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
Estado do Espírito Santo



legítima, uma vez que se trata de lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento de programas da administração municipal.

No mérito da juridicidade, as alterações propostas mostram-se razoáveis e adequadas. A ampliação do benefício (art. 3º) e a criação de uma exceção para a comprovação fiscal (art. 11) atendem aos princípios da razoabilidade e da isonomia, conferindo tratamento adequado a situações distintas.

A alteração promovida no Anexo Único, que atualiza os parâmetros de consumo de combustível dos equipamentos, possui natureza puramente administrativa e operacional. Tal ajuste é fundamental para o planejamento e a correta execução do programa, não apresentando qualquer óbice de natureza legal ou constitucional.

O projeto também observa a boa técnica legislativa, indicando claramente os dispositivos a serem alterados e utilizando a cláusula "NR" (Nova Redação) para indicar as modificações.

Dessa forma, sob o prisma da legalidade e constitucionalidade, o projeto, em sua integralidade, está em plenas condições de ser submetido à apreciação do Plenário.

Diante do exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** da integralidade do Projeto de Lei nº 29, de 28 de agosto de 2025.

### III. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião realizada nesta data, por unanimidade de seus membros, acompanha o voto do Relator, opinando **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 29/2025.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025.

*Eliton Ribeiro Caldeira*  
ELITON RIBEIRO CALDEIRA  
Relator

*Eraldo das Virgens Patez*  
ERALDO DAS VIRGENS PATEZ  
Presidente

*Joventino Caetano de Oliveira*  
JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA  
Secretário

